

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 21/CR-ARC/2026

de 3 de março

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO SENHOR JOSE
MARIA IBAÑEZ PEREZ DE LA BLANCA CONTRA A TELEVISÃO
DE CABO DE VERDE POR ALEGADA VIOLAÇÃO DO DEVER DE
RIGOR INFORMATIVO E DOS DIREITOS À IMAGEM E AO BOM
NOME**

Cidade da Praia, 3 de março de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 21/CR-ARC/2026
de 3 de março

ASSUNTO: Queixa apresentada pelo Senhor José María Ibáñez Pérez de la Blanca contra a Televisão de Cabo Verde (TCV) por alegada violação do dever de rigor informativo e dos direitos à imagem e ao bom nome

I. DA QUEIXA

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) através da Deliberação N.º 01/CR-ARC/2026, de 06 de janeiro, admitiu a queixa apresentada pelo Senhor José Maria Ibáñez Pérez de la Blanca (adiante queixoso) contra a Televisão de Cabo Verde (adiante denunciada), por alegada inobservância do dever de rigor informativo e violação do direito à imagem e ao bom nome, na sequência da emissão de uma peça noticiosa transmitida no programa Tribuna VIP da TCV, no dia 15 de dezembro de 2025.
2. Na sua participação, o queixoso manifestou sentir “profunda insatisfação e preocupação relativa a uma notícia recentemente transmitida na televisão, concretamente no programa Tribuna VIP, da Televisão de Cabo Verde”, que, segundo ele, põe em causa a sua “honestidade e profissionalismo, enquanto Diretor Técnico da Federação Cabo-verdiana de Natação”.
3. Conforme explicitado na nota, a notícia em causa, integrada no referido programa, decorre entre o minuto 10 e 46 segundos e o minuto 19 e 12 segundos, sendo aos 18 minutos e 20 segundos que o queixoso considera ter sido lesada a sua imagem e credibilidade.
4. Acrescentou que a situação afetou não apenas a sua imagem profissional, mas também a credibilidade da instituição que representa, acrescentando que sempre procurou atuar com integridade e dedicação ao desenvolvimento do desporto em Cabo Verde, sendo desolador ver a sua conduta posta em causa sem fundamento.

5. Nestes termos, o queixoso solicitou uma explicação sobre o referido incidente, bem como a possibilidade de uma retratação pública, e a oportunidade de se defender e se pronunciar sobre o assunto, considerando o severo impacto que teve para si.

II. DA OPOSIÇÃO

6. A Denunciada, Televisão de Cabo Verde, foi notificada para se pronunciar sobre o teor da queixa, através da **Notificação n.º 01/GJRL-ARC/2026, de 9 de janeiro**, tendo apresentado a sua defesa de forma tempestiva no dia 26 de janeiro de 2026, na qual alegou o seguinte:

“O programa 'Tribuna Vip' é um jornal desportivo emitido às segundas, com periodicidade semanal, e trata exclusivamente de assuntos e temas ligados ao desporto, nas suas diferentes vertentes e em todas as suas modalidades”.

“A reportagem sobre a qual recai a queixa foi realizada na ilha do Fogo e transmitida no programa do dia 15 de dezembro, com todo o destaque que a modalidade merecia”.

“A equipa de reportagem no local entrevistou o Presidente da Federação de Natação, sobre questões relativas à realização da prova de natação, a quem também pediu esclarecimentos, sobre rumores de incompatibilidades entre equipas de arbitragem e o Diretor Técnico da Federação”.

“Em resposta, emitida na mesma reportagem, o entrevistado respondeu às questões, desvalorizou os rumores sobre os quais a jornalista questionou, e reiterou a confiança no diretor técnico da federação”.

“Da análise da reportagem não se vislumbram motivos para nenhuma das acusações que o queixoso apresenta. A peça cumpriu integralmente o rigor na cobertura informativa do evento em apreço, e pautou pelo esclarecimento de todas as questões que envolvem a modalidade, com o representante máximo da federação, que se encontrava no local”.

“O Sr. José de la Blanca não foi identificado na peça, não lhe foi imputada nenhuma acusação e a sua imagem aparece sempre no plano geral, enquadrado na dinâmica do decorrer da atividade”.

“O Presidente da Federação esclareceu e até “defendeu”, através da nossa reportagem, o profissionalismo e o bom desempenho do treinador, perante as críticas da bancada, sem qualquer referência que pudesse identificar ou lesar o queixoso”.

“A TCV não registou e não divulgou nenhum depoimento acusatório ao Diretor Técnico da Federação e, tão pouco associou a sua imagem a qualquer passagem na reportagem, que pudesse lesar o seu nome/ou imagem”.

“Facto pelo qual não lhe foi solicitada nenhuma reação, tendo a jornalista encaminhado a questão de forma genérica ao representante máximo da federação, que fez os devidos esclarecimentos”.

“A TCV reitera o seu compromisso com a prestação de um serviço público isento, imparcial e orientado por critérios de rigor e independência editorial.”

III. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

7. Ao abrigo do Artigo 56.º dos Estatutos da ARC, as partes foram devidamente notificadas, tendo sido agendada uma audiência de conciliação entre o queixoso e a Denunciada, para o dia 11 de fevereiro de 2026.
8. Durante a audiência de conciliação as partes dialogaram sobre os contornos do litígio e lograram chegar a um acordo.
9. Conforme o estabelecido no n.º 2 do Artigo 56.º dos Estatutos da ARC, “Em caso de sucesso da conciliação, os termos do acordo são reduzidos a escrito e assinado pelo queixoso e pelo denunciado, que podem ser substituídos pelos respetivos mandatários com poderes especiais para o ato”.
10. O acordo celebrado entre as partes foi reduzido a escrito, tendo como objeto a participação do queixoso, na qualidade de Vice-Presidente, Diretor Técnico e Seleccionador Nacional da Federação Cabo-verdiana de Natação, no programa *Tribuna VIP*, transmitido pela Televisão de Cabo Verde (TCV) no dia 9 (nove) de março, no horário habitual, aqui reproduzido nos seus exatos termos para todos os efeitos legais.

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

11. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, cabe exercer poderes de regulação e supervisão, sem prejuízo da liberdade de imprensa, sendo competente para apreciar as matérias suscitadas na presente queixa, nos termos estabelecidos nos seus Estatutos, mais concretamente nas alíneas a), d) e k) do Artigo 7.º da Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que altera a Lei n.º 8/VIII/2011 de 29 de dezembro, doravante, Estatutos.

12. Nestes termos, cabe à ARC, designadamente: (i) “Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”; (ii) “Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, e (iii) “Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”.
13. Compete especificamente ao Conselho Regulador (CR) da ARC: (i) “Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”, e (ii) “Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social, nos termos definidos pela lei [...]”; (iii) “Verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio e de televisão, dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades, (...)”, nos termos previstos nas alíneas a), f) e m) do n.º 3, do Artigo 22.º dos seus Estatutos.
14. Ao CR da ARC cabe igualmente “Verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio e de televisão, dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades, (...)” conforme especificado nos seus estatutos.
15. Os operadores televisivos têm a obrigação de promover uma programação diversa e plural com rigor e isenção, nos termos do Artigo 21.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que regula o acesso e exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido (doravante Lei de Televisão ou LT).
16. Na presente queixa, está em análise a alegada violação dos direitos à imagem e ao bom nome do queixoso, bem como do dever de rigor informativo. Tais direitos e deveres integram o elenco de obrigações que impendem sobre os órgãos de comunicação social, nos termos do disposto no Artigo 6.º da Lei que regula o Regime Jurídico do Exercício da Atividade de Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto (LCS).
17. Os referidos direitos constituem, ainda, limites à liberdade de informação, conforme estabelecido no Artigo 13.º do mesmo diploma.
18. No caso em apreço, atendendo ao acordo alcançado entre as partes em sede de Audiência de Conciliação, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto no n.º 4 do Artigo 56.º e no n.º 3 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, e no exercício das suas competências decisórias, determina que a apreciação e fundamentação do mérito da questão subsumem-se aos termos do acordo celebrado.
19. Em consequência, a decisão da ARC reconduz-se ao conteúdo do referido acordo,

cuja eficácia jurídica fica expressamente condicionada ao integral cumprimento das obrigações nele assumidas pelas partes.

V- DELIBERAÇÃO

Tendo apreciado o conteúdo objeto da queixa, relativo à reportagem transmitida em 15 de dezembro de 2025, no programa *Tribuna VIP* da Televisão de Cabo Verde (TCV), apresentado pelo Senhor José Maria Ibáñez Pérez de la Blanca contra a TCV, por alegada violação do dever de rigor informativo e dos direitos à imagem e ao bom nome, o Conselho Regulador, reunido na sua 5.^a sessão ordinária, realizada no dia 3 de março de 2026, **DELIBERA**:

- Homologar o Acordo celebrado entre as partes na Audiência de Conciliação realizada no âmbito do procedimento instaurado em decorrência da presente queixa e, em consequência, declarar extinto o procedimento, determinando-se o arquivamento dos autos.

Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes, na sua 5.^a sessão ordinária, realizada no dia 3 de março de 2026

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos